

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0803916-98.2023.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA

REQUERIDO: VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

- 1) Id. 222150256 – Último pronunciamento deste Juízo nos autos.
- 2) Id. 223456744 – Expedição de Termo de Compromisso do Administrador Judicial, Gomes de Mattos Advogados Associados.
- 3) Id. 223488781 – Edital de Decretação de Falência e Relação de Credores.
- 4) Id. 223709066 (Ministério Público) – Ciência do edital.
- 5) Id. 224849277 (União Federal) – Requer a renovação da intimação da União, desta vez dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a devolução do prazo processual -

CONSIDERANDO QUE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EXIGE A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, DESTA VEZ DIRIGIDA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O FEITO.

FICA REABERTO O PRAZO PROCESSUAL PARA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO.

6) Id. 226747654 – Certidão negativa que atesta a falha quando da tentativa de intimação da VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -

AOS INTERESSADOS.

7) Id. 228898433 (REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA.) - Requerimento de habilitação de crédito, na classe quirografária, e apresentação do valor atualizado -

À SERVENTIA PARA QUE DESENTRANHE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, DE FORMA A SEREM DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA.

8) Id. 229688566 (Município do Rio de Janeiro) – Informa a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal em nome da falida -

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

9) Id. 233070664 (AJ) – Pugna pela intimação pessoal do sócio administrador, Sr. Fernando César Palomo Lassa, no endereço residencial fornecido, pela intimação da Rede Manaus para promover a juntada dos comprovantes de transferências realizadas pelas empresas do Sr. Fernando César Palomo Lassala, pela reiteração do Ofício de id. 227535907, para a Receita Federal do Brasil, com as correções devidas, que seja autorizada a complementação do relatório de id. 233070664, quando do surgimento de novas informações e que sejam resguardados os honorários da Administração Judicial, mediante depósito a ser realizado pelo credor requerente a título de antecipação na impossibilidade de localização do sócio da falida ou mantida a constatação de insuficiência de bens.

DECIDO:

À SECRETARIA PARA QUE EXPEÇA NOVO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, RESPEITANDO OS TERMOS DO ID. 227535907.

NO MAIS, DEFIRO QUE OS HONORÁRIOS DO AJ SEJAM DEVIDAMENTE RESGUARDADOS, TAL COMO REQUERIDO.

10) Id. 233249134 (AJ) – Apresentação de proposta de honorários de 2% (dois por cento) dos ativos efetivamente arrecadados ou vendidos na falência, com o respectivo abatimento daqueles valores transferidos a título de antecipação pelo credor e demandante, Rede Manaus.

DECIDO.

De fato, a hipótese versa sobre falência de empresa de pequeno porte (EPP), não havendo patrimônio inicial aparente em nome da empresa. O AJ esclarece que será necessária a realização de investigação ativa de bens, acompanhamentos de registros, avaliações, providências contábeis e jurídicas adicionais.

Na petição do AJ, foi apresentada a equipe que atuará no caso:

- Área Jurídica: 1 advogado sênior;
- Área Contábil/Financeira: 1 contador sênior;
- Tecnologia da Informação: 1 especialista em TI;
- Administrativo: 2 estagiários;
- Suporte Operacional: 2 auxiliares.

Desta forma, antes de se decidir sobre a matéria, intimem-se os interessados e o MP (vide item 12).

11) Id. 235915767 - Certidão negativa que atesta a não realização do lacre, ante informação de que a empresa ré não mais funciona no local.

DECIDO:

AO AJ, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA ACIMA.

12) Id. 238094163 (MP) – Aquiescência quanto aos termos das manifestações de id. 233070664 e id. 233249134. Ademais, solicita ao AJ a análise de possível confusão entre a sociedade e a pessoa do sócio, nos termos do artigo 50, § 2º, do Código Civil.

DECIDO:

AO AJ, PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO QUE CONCERNE À POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL SUSCITADA.

EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO, INTIME-SE O REQUERENTE, PARA QUE, NA QUALIDADE DE CREDOR, POSICIONE-SE A RESPEITO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ), TENDO EM VISTA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE, COM FULCRO NO RESP Nº 1.594.260/SP E AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.618.251/SP, E, EM ATENÇÃO ÀS PETIÇÕES DO AJ (ID. 233070664 E ID. 233249134) E A PETIÇÃO DO MP (ID. 238094163).

RIO DE JANEIRO, 5 de novembro de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular